

# DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII

TERÇA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 1927

N. 67

### SENADO FEDERAL

Secretaria do Senado Federal

EDITAL

CONCURSO PARA TACHYGRAPHO

Tendo a Comissão de Policia, em reunião de 19 do corrente anno, resolvido declarar sem effeito a prova do concurso para preenchimento da vaga de tachygrapho de 2ª classe, existente na Secção de Tachygraphia da Secretaria desta Camara e realizada a 16 de junho proximo findo — leva ao conhecimento dos Srs. candidatos, já inscriptos, que a primeira prova do referido concurso será effectuada no dia 11 de julho corrente, ás 9 horas.

Além das já satisfeitas pelos concurrentes, as condições para este concurso serão mais as seguintes:

I — Os candidatos deverão provar (regulamento, art. 96, § 2º) que possuem sufficientes conhecimentos de portuguez, francez, arithmetica, chorographia e historia do Brasil e redacção official, sendo dispensados destas provas os que exhibirem certidão de exames correspondentes a estas materias.

§ 1.º O exame de portuguez constará da correccção, pelos candidatos, de trechos propositadamente errados, que lhes serão distribuidos na occasião, e de um dictado, sem pontuação alguma, afim de que lhe dê sentido.

§ 2.º A prova de francez consistirá na traducção de um trecho de linguagem moderna, igual para todos os candidatos.

§ 3.º A de arithmetica comprehenderá tres (3) problemas sobre toda a parte desta materia que não abranja o emprego do logarithmos.

§ 4.º As de chorographia e de historia do Brasil versarão sobre pontos de ordem geral, dando ensejo a que os candidatos revelem conhecer estas duas disciplinas.

§ 5.º A de redacção official, de um officio ou mensagem sobre assumpto sorteado no momento.

II — Os candidatos inhabilitados em qualquer destas provas não poderão concorrer ás demais (§ 3º do regulamento citado).

III — Para todas estas provas, a mesa julgadora organizará pontos que serão sorteados no momento em que cada uma tiver de ser realizada.

IV — As provas technicas, em numero de duas (2) (artigo 97, do regulamento) constarão:

§ A primeira, de dez (10) minutos de dictado, de velocidade crescente, do primeiro ao ultimo minuto;

A segunda, de vinte (20) minutos de apanhamento de debates no recinto das sessões.

V — Para a primeira será sorteado na occasião um trecho de discurso parlamentar constante dos *Annuaire* do Senado (§ 4º do art. 97, do já citado regulamento).

VI — Ultimado o apanhamento do dictado, os candidatos, directa e isoladamente, procederão á sua immediata decifração.

Paragrapho unico. O prazo da decifração desta prova será de uma hora e meia, considerando-se como cinco erros cada periodo não decifrado nesse tempo.

VII — Na prova tecnica de dictado consideram-se erros:

a) suppressão de palavra — um erro por palavra supprimida;

b) substituição de palavras — um erro por palavra substituida;

c) má divisão de periodos — um erro a cada vez que se verifique.

Paragrapho unico. O candidato que nesta prova commetter mais de vinte e cinco (25) erros não poderá concorrer á outra.

VIII — A segunda prova tecnica constará do apanhamento, no recinto, de vinte (20) minutos de debates, divididos em quartos de cinco (5) minutos cada um, os quaes serão, immediatamente após a sua terminação, decifrados pelos candidatos que, sob pena de eliminação, não se poderão communicar com pessoa alguma enquanto occupados com esse trabalho.

Paragrapho unico. O prazo da decifração de cada *quarto* não poderá ultrapassar de quarenta e cinco (45) minutos — considerando-se "omissão de periodo" aquelles que, nesse prazo, não tenham sido decifrados.

IX — Na segunda prova tecnica consideram-se erros:

a) suppressão ou substituição de palavras sempre que dellas resulte modificação do texto, alterando o pensamento do orador — um erro por palavra supprimida ou substituida;

b) omissão de periodos — Cinco erros por periodo omitido;

c) má divisão de periodos — um erro a cada vez que se verifique.

Paragrapho unico. O candidato que nesta prova commetter mais de quarenta (40) erros não será classificado.

X — Para ulterior collejo (§ 6º do art. 97, do regulamento) as traducções dos candidatos, no tocante a esta prova tecnica, serão annexadas a uma cópia do serviço dos tachygraphos com que hajam simultaneamente feito o apanhamento, sendo mar-

cada a hora da entrega de cada trabalho, para os effeitos do § 7º, do art. 97, do regulamento.

XI — Tanto as duas provas technicas, como as anteriores, não serão avaliadas, mas cada um dos candidatos escreverá seu nome em tira de papel que collocará dentro de um envelope que lhe será fornecido no inicio de cada uma dellas, envelope que será hermeticamente fechado pelo candidato e apposto pelo presidente da mesa julgadora á respectiva prova.

XII — A classificação final dos candidatos far-se-ha segundo a ordem ascendente dos erros, de modo a ficar collocado em primeiro lugar aquelle que, somados os das duas provas technicas, os houver commettido em menor numero, e assim por diante.

XIII — Dentre os candidatos que hajam commettido o mesmo numero de erros será melhor classificado o que houver demonstrado maior rapidez na traducção.

XIV — Dada a igualdade de classificação, terão preferencia os funcionarios do Senado.

Secretaria do Senado Federal, 4 de julho de 1927. — João Pedro de C. Vieira, director.

### Commissão de Justiça e Legislação

REUNIÃO EM 4 DE JULHO DE 1927

Presidencia do Sr. Adolpho Gordo

Presentes os Srs. Adolpho Gordo, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Aristides Rocha e Antonio Moniz, abre-se a sessão, a que deixam de comparecer os Srs. Fernandes Lima e Antonio Massa.

Lida e approvada a acta dos trabalhos anteriores, o Sr. Presidente distribue:

Ao Sr. Antonio Moniz o projecto n. 2, de 1927, que regula as promoções aos cargos de porteiro, ajudante, continuos e serventes das diversas repartições publicas subordinadas aos varios ministerios;

Ao Sr. Thomaz Rodrigues a emenda offerecida em plenario ao projecto n. 200, de 1926, que concede ao Club dos Funcionarios da Policia Civil o direito de consignação em folha, para o recolhimento de joias, mensalidades e mais obrigações dos seus associados, emenda essa regulando as vistas policiaes.

O Sr. Presidente, desobrigando-se da incumbencia que lhe foi dada na reunião de 24 de maio ultimo, faz a seguinte exposição:

#### TAXA JUDICIARIA

Pelos decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894; 2.163, de 9 de novembro de 1895, e 3.342, de 17 de junho de 1899, — as causas processadas no Districto Federal foram sujeitas a uma taxa judiciaria, cobrada nas seguintes proporções:

De um quarto por cento (1/4 %) sobre o valor certo do pedido — ou do declarado ou arbitrado;

De um quarto por cento (1/4 %) sobre o liquido a partilhar, ou a adjudicar ou a ratear;

De dois por cento (2 %) sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes;

Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria seria devia ser calculada sobre a importancia do pedido maior.

A taxa judiciaria não poderia exceder de trescentos mil réis (300\$000), qualquer que fosse o valor das causas, excepto as partilhas e sobre-partilhas judiciaes e extrajudiciaes, o cálculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extincção

deste ou de fidei-commisso, nas quaes não poderia exceder de 100\$000.

Foram excluidos da referida taxa: — os processos incidentes: as habilitações de herdeiros ou legatarios para haverem as heranças ou legados, que lhes pertencem dos bens de defuntos e ausentes; as justificações de dividas em autos de inventarios e as que forem requeridas como documento; as liquidações de sentenças; os processos crimines; os de desapropriação, os de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamentarios, e as prestações de contas testamentarias de tutela ou de curatela.

A taxa deveria ser paga, por meio de sello especial, por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, ou interlocutoria que puzesse termo ao feito em primeira instancia.

A lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918:

Art. 117. "A taxa judiciaria nas causas até o valor de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000) será paga na proporção de 1/4 % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia, a taxa judiciaria será accrescida de um decimo por cento (1/10 %), correspondente a cada dez contos de réis, ou fracção dessa importancia.

Art. 119. Exceptuam-se as partilhas e sobre partilhas judiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extincção deste ou de fidei-commisso, nas quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a duzentos mil réis (200\$000).

A lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, fixando a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1925, dispoz em seu art. 36:

"A taxa judiciaria nas causas processadas perante a justiça local do Districto Federal será paga: — metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final."

De modo que, pelo regimen em vigor — uma causa de valor de 240:000\$ está sujeita a uma taxa de 600\$; do valor de 1.000:000\$ a de 1:360\$; do valor de 2.000:000\$ a de 2:360\$; do valor de 10.000:000\$ a de 10:360\$; do valor de 20.000:000\$ a de 20:360\$ e assim por diante, não tendo a taxa limite algum.

Tal regimen não pôde continuar, não só porque torna a justiça muito cara, como porque casos haverá em que as victimas de lesões em seus direitos, não poderão fazer valer os perante os tribunales.

Quantas vezes a somma apurada na execução de uma sentença, não será sufficiente para indemnizar o exequente da que dispenden com a taxa judiciaria!

Si casos ha em que, no decurso de uma causa, muda-se a situação do réo, tornando-se insolvente, tambem ha casos em que a sua insolvabilidade já é anterior á propositura da acção, necessitando o autor entretanto de uma carta de sentença reconhecendo a somma integral a que tem direito e que pôde ser elevada, afim de concorrer com outros credores e obter, em rateio uma quantia minima, muitas vezes!

Em S. Paulo, a taxa judiciaria é de dois por cento (2 %) mas nunca poderá exceder de um conto de réis.

Si é de alta conveniencia a limitação é exorbitante a taxa de 2 % para as causas de valor até 50:000\$000.

Disse, muito bem, o Sr. Presidente da Republica, em sua Mensagem ao Congresso Nacional:

"A grande maioria, a multidão dos humildes, esses que soffrem as injustiças diarias e meudas, não tem entre nós, na ordem judicial, por falta de meios, a protecção das leis."

Em São Paulo, são obrigados a pagar, em seus pleitos, 2 %, não podendo a taxa judiciaria ser inferior a 10\$000!

A Commissão de Justiça e Legislação é de parecer que sejam mantidas, no Districto Federal, as taxas judiciarias actuaes, com o limite, porém, de 1:000\$, e, por isso, offerece á consideração do Senado, o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A taxa judiciaria a que estão sujeitas as causas a que se refere o art. 118, da lei n. 3.664, de 31 de dezembro de 1918, não poderá exceder de um conto de réis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Propõe o Sr. Presidente e é approvedo que esse seu trabalho seja impresso em avulsos para estudo da Commissão.

Devolvendo os papeis, de que se achava com vista, relativos á proposição n. 144, de 1926, que substituo o art. 211, § 1º, do Código Penal, referente ao abandono do exercicio do cargo, o Sr. Presidente declara que lhe dá o seu voto por

Em seguida, é aprovada a requerimento do Sr. Souza Filho.

É lida e posta conjuntamente em discussão seguinte

O Sr. Fabio Barreto (pela ordem) — Sr. Presidente, parece-me que houve um equívoco. Tenho a impressão de que a Camara, após ampla discussão, manifestou-se claramente contraria ao requerimento apresentado pelo nobre Deputado, Sr. Souza Filho.

Nessas condições, requero a V. Ex. faça proceder a verificação da votação.

Procedendo-se à verificação da votação, reconhece-se terem votado a favor 27 Srs. Deputados, e contra, 24; total, 51.

O Sr. Presidente — Não ha numero. Sendo visível a falta de numero deixo de mandar proceder a chamada.

Passa-se a materia em discussão.

10

2ª discussão do projecto n. 179, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:720\$, para pagar a José Alcides Leite o premio devido pela construção do hiato "Valecides".

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 180, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:061\$323, para pagamento a Carlos Pioli, em virtude de sentença judiciaria.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa uma emenda, que vai ser lida.

É lida, apoiada e enviada a Comissão de Constituição e Justiça a seguinte

EMENDA AO PROJECTO N. 180, DE 1927

2ª discussão

Acrescente-se o seguinte:

§ O Poder Executivo dará, do facto, conhecimento ao procurador geral da Republica para apurar e imputar a responsabilidade do autor da demissão illegal.

Sala das sessões, 4 de julho de 1927. — Ribeiro Junqueira.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação até que a referida Comissão dê parecer sobre a emenda offerecida.

2ª discussão do projecto n. 181, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 30:572\$988, para pagamento de accrescimos de vencimentos aos desembargadores da Corte de Appellação.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 182, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:240\$500, para pagar ao Dr. Henrique Netto de Vasconcellos Lessa.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 183, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 36:923\$150, para pagamento de melhoria de reforma a officinaes da Armada.

Encerrada, successivamente, a discussão dos dois arts. 1º e 2º, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 147, de 1927, do Senado, revertendo para D. Maria José da Costa Gabilão a pensão de montepio que percebia sua filha irmã, D. Victoria L. da Costa Lima e Silva; com parecer favoravel da Comissão de Finanças.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 312 A, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de £ 4.500-00-00, para indemnizar a firma Vickers Limited.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

REQUERIMENTO AO PROJECTO N. 312 A, DE 1925

Requero, sem prejuizo da discussão, que o projecto numero 312, deste anno, volte á Comissão de Finanças, afim de se solicitar ao Ministerio da Marinha o teor do contracto lavrado com Vickers Limited, para se conhecerem as condições em que se deve effectuar o pagamento de que trata o projecto.

Sala das sessões, 4 de julho de 1927. — Souza Filho.

O Sr. Souza Filho (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente, V. Ex. annuncia a discussão do projecto e do requerimento, ao mesmo tempo. Estando, como já está, verificado não haver numero, só temos hoje de discutir o projecto, desde que a votação não se póde realizar.

O SR. PRESIDENTE — Já foi declarado que não ha numero para as votações.

O SR. SOUZA FILHO — Por conseguinte, não poderei fallar para encaminhar a votação, por isso que não vai haver votação. Para discutir o projecto, tenho, pois, de ascender ás altas culminancias da tribuna, não é exacto?

O SR. PRESIDENTE — Perfeitamente; o nobre Deputado, na discussão do projecto, deverá fallar da tribuna.

O SR. SOUZA FILHO — Peço, então, a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O Sr. Souza Filho (\*) — Sr. Presidente, apesar do mal estar moral que me foi proporcionado, nesta hora crepuscular dos nossos trabalhos, ousa ainda prender a attenção dos nobres Deputados que permanecem no recinto, com heroismo verdadeiramente digno de nota, para discutir o projecto numero 312 A, bem como o requerimento que sobre elle tive a honra de apresentar.

O illustre Deputado, Sr. Sá Filho, formulou uma emenda, creio que durante a segunda discussão, no sentido de ser a importancia mencionada no artigo unico do projecto calculada ao cambio do dia da encomenda. A importancia é de £ 4.500-00-00, para indemnizar a firma Vickers Limited, de Londres, indemnização relativa a compra de amostras de pólvora. A Comissão de Finanças recusou a emenda do nobre Deputado pela Bahia, declarando que a referida quantia seria paga em libras, de conformidade com o contracto.

Ora, permitto-me a liberdade de fallar com franqueza — e, sem duvida, essa franqueza rude é que dá logar aos incidentes, ás penas disciplinares, aos chamamentos á ordem, ás advertencias, aos apellidos cordiais que constituem paginas de gloria na minha vida publica.

E, aí de mim, Sr. Presidente, si atravessasse a carreira publica sem pelepas ásperas e sem encontrar obstaculos pela frente! Seria, então, o declive de uma enguia e não a marcha accelerada para o triumpho, lutando contra os obstaculos, contra a metralha da mediocridade, da má vontade, da malquierença, ou da antipathia, enfim, todas essas pequenas coisas que constituem o empecilho aquelles que entendem que devem trabalhar pelo bem publico do seu país, ou batalhar pelos interesses sagrados da coisa publica, ou lutar por essa cousa platonica que se chama a liberdade dos povos.

Eis porque eu me permitto, com essa franqueza que é o traço característico da minha carreira publica — e, por que não dizer, por essa volúpia que tenho, pelos combates, até quando os travo com os titans ou com os lutadores da envergadura moral e intellectual de V. Ex., mesmo quando essas expressões extraordinarias de valor veem ainda amparadas pela solidariedade politica, por esses caprichos que constituem, por assim dizer, o substracto dos partidinhos regionaes, ou por alguma cousa que já se sabe bem o que é, mas que, em todo o caso, se apresenta no mercado da vida publica com outro titulo — eis porque, senhores, ousa ainda pugnar pelos interesses geraes da nação.

Mas, que quer V. Ex., Sr. Presidente? Afinal de contas, cada povo tem a sua historia, e o povo pernambucano tem tambem suas paginas de combatividade cavalheiresca, as quaes V. Ex. conhece muito bem porque são paginas de gloria da historia nacional! Creia V. Ex. que aquelle mesmo impeto cavalheiresco, aquelle arrojo, aquella bravura tradicional, aquella destimidez quasi louca com que expulsamos os holandezes e, depois, os portuguezes, tudo aquillo está, através do ealdamento, no sangue pernambucano, na consciencia pernambucana, como uma pagina isolada, mas interessante da vida nacional! Que quer V. Ex., Sr. Presidente, si o homem não é simão um producto do meio?!

(\*) Não foi revisado pelo orador.

Venho das paragens asperas, onde se travaram essas lutas e se escreveram essas paginas, trago desse povo o mesmo impeto da luta pela liberdade, a mesma indomável coragem de convicções, pouco se me dando que os antagonistas que enfrento estejam mais do alto ou um pouco mais por baixo! o que procuro é o nivel, é a expressão de equilibrio estavel, o que busco, Sr. Presidente, é o Bem publico! As protuberancias ou os declives pouco me interessam; não quero saber si machuca para o cume da montanha nem se flico no sopé; o que me interessa é a bandeira que flammeja, adiante, o principio por que me bato, a gloria a que aspiro! Eis tudo.

Em nome dessa liberdade, em nome dessa franqueza, que poderia dizer genuinamente pernambucana e que constitui a gloria de minha vida publica. — é que ainda ousa, nesta hora crepuscular de nosos trabalhos, quando já a fadiga nos invade o espirito, quando cada um levou daqui um pouco de mal estar moral, alguma cousa que não nos deixa jantar bem, que nos faz passar mal a noite, porque houve alguém que nos indispoz, que se conduziu mal em uma assembleia destinada a zelar pelos interesses da Republica, — e não sei si esse alguém representa a basofia ou si aqui está em nome da cultura moral — é em nome disto que ousa ainda discutir o projecto em debate, unico talvez sobre o qual eu posso fallar para o desabafo de que tenho ainda necessidade.

Senhores, o nobre Deputado Sr. Sá Filho pediu que a quantia de 4.500 libras, destinada ao pagamento de amostras de polvora — e nada ha de extraordinario que se travem tantos combates, quando se trate de cousas de polvora, que parece até, um convite ao extermínio, á advertencia, á culpa, á pena, ao carcere — o Sr. Deputado Sá Filho pediu fosse a importancia convertida ao cambio do dia da encomenda. Para mim, com a necessaria venia do illustre Deputado com que me defronfo, a emenda vem operar uma revolução no Kosmos Juridico. Entretanto, ao mesmo tempo em que não estou de accordo com ella, pelos fundamentos que entro a dar, tambem acho esquisito o parecer da honrada Comissão de Finanças — e não se magoem os nobres cardeães porque, talvez, de todos seja eu o unico que lhe não tenha percebido o pensamento.

Sr. Presidente, o direito condemna, per immoral, todo o contracto de compra e venda em que não se estabeleça o preço, isto é, em que se dá a uma das partes o arbitrio de fixar-o. O preço é condição fundamental do contracto de compra e venda. Já os latinos diziam: "*res pretium et consensus*". Causa, preço e consentimento.

Se o preço não ha contracto e o Código Civil é expresso, considerando nullo o contracto em que se estabelece que cabe a uma das partes o arbitrio de fixar-o. E' certo que ha excepção á regra da fixação immediata do preço, regra definida pelo Código Civil. Por exemplo: quando as partes contractantes, o comprador e o vendedor, se harmonizam e convencionam entregar a fixação ao arbitrio de terceiro ou de terceiros, ou quando, fixando embora a quantia, convencionam que a sua concessão fica reservada á taxa cambial ou de bolsa, mas de logar e dia certos.

O Sr. VIRIATO CORREIA — Já é uma determinação.

O SR. SOUZA FILHO — Por conseguinte, é fundamental e substancial, é condição *sine qua non* para a validade dos contractos de compra e venda, a certeza do preço.

Fallo a uma Camara de juriconsultos, e é inutil adduzir considerações sobre assumpto tão elementar.

Nestas condições, como se justifica a emenda do digno Deputado pela Bahia, em virtude da qual nenhuma das partes, Sr. Presidente, circumstancia que agrava a defesa por parte de S. Ex.; mas um terceiro, que tem função constitucional differente, se dá a liberdade ou o direito de escolher o dia no qual as 4.500 libras esterlinas serão compradas para pagamento ao supposto credor?

Digo terceiro, porque, em verdade, o contracto é lavrado entre o Governo brasileiro e uma firma londrina — vendedora a firma londrina, comprador o Governo brasileiro. O Parlamento entra apenas no assumpto para desempenhar a sua função constitucional de autorizar credito, porque o dinheiro não estava consignado em qualquer das verbas de orçamento. Nem se tome a palavra — *governo* — no sentido moderno, amplo, verdadeiramente constitucional, do conjunto dos órgãos pelo qual se exerce a soberania, no regimen presidencial: — Executivo, Legislativo e Judiciario. Não; governo aqui é no sentido verdadeiramente estrieto, é no do Executivo, porque é este que lava os contractos, e, no caso, a parte contractante, que apparece como compradora, é o Executivo.

Nós, Congresso, Poder Legislativo, não fazemos mais do que desempenhar a obrigação constitucional de autorizar ou não os creditos, de conformidade com as provas e documentos que nos forem fornecidos.

Consequentemente, determinar uma emenda, como o faz o nobre Deputado pela Bahia, que a quantia de libras destinada ao pagamento de um debito contrahido pelo Governo brasileiro, em contracto de compra e venda, seja convertida no dia tal, ou, em summa, dar ao Governo — já não quero que seja ao Congresso, porque isso é alarmante, é absurdo, — mas, dar ao Governo a liberdade de fixar por si mesmo, arbitrariamente, o dia em que deva ser convertida, é, com toda sinceridade, revolucionar o kosmos juridico, é fazer uma subversão no direito civil brasileiro.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Já o contracto é uma revolução no Código de Contabilidade, porque, pela lei, é defeso realizar qualquer contracto sem que se estipule o texto legal que o autoriza e sem que exista credito para o respectivo pagamento.

O SR. SÁ FILHO — Logo, não existe contracto de compra e venda. O nobre orador parte de principio falso.

O SR. SOUZA FILHO — V. Ex. está apreciando a questão sob outro ponto de vista.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Tomei apenas a liberdade de lembrar esse particular.

O SR. SOUZA FILHO — E' um ponto que vou discutir com V. Ex. mais adiante.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E' ponto pacifico o que V. Ex. está ferindo.

O SR. SÁ FILHO — Não existe contracto de compra e venda.

O SR. SOUZA FILHO — Senhores, ou existe ou não existe um contracto? Si não existe, nem se deve falar em credito.

O SR. SÁ FILHO — Não apoiado, V. Ex. não ignora que as obrigações não resultam apenas dos contractos, sinão tambem dos delictos.

O SR. SOUZA FILHO — Mas não se trata de semelhante cousa, e, sim, de contracto de compra e venda de polvora.

O SR. SÁ FILHO — Contesto que a respeito desse pagamento se trate de relações juridicas contractuales, porque, como acabamos de ouvir em aparte, o Governo não pôde contractar sem autorização em lei. E si excedeu em suas attribuições, não ha contracto.

O SR. SOUZA FILHO — Então, para que o credito?

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Salvo melhor juizo, parece-me que realmente é o caso.

O SR. SOUZA FILHO — Si não ha contracto, como se precisar a quantia? De onde a certeza do direito de uma das partes ao pagamento si elle não recorreu ao Judiciario?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O prejudicado poderá ir para o Judiciario.

O SR. SOUZA FILHO — Que representa essa quantia de 4.500 libras? Si existe, de facto um contracto, e nesses termos é baseado o meu requerimento de volta do projecto á Comissão de Finanças, si existe um contracto, que a Comissão lhe peça o teor para lhe conhecer as condições, verifique qual o dia em que se deve effectuar o pagamento e em que moeda. Tudo isso é objecto dos contractos, e, mais ainda, o credor tem a liberdade de optar entre a moeda de logar em que se deve pagar a obrigação e a do outro: tem o direito de escolher que seja em libras esterlinas ou em dinheiro brasileiro. Esse direito lhe é assegurado expressamente no Código Civil.

A Comissão de Finanças tem meios para examinar o contracto, poderá verificar si ha nelle preços consignados e quaes as obrigações assumidas de lado a lado, porque o contracto é bilateral, e então concederá ou não o credito.

Assim, Sr. Presidente, não estou de accordo com a emenda do nobre Deputado porque, evidentemente, ella opera uma revolução no direito brasileiro, e tambem não estou de accordo com a Comissão de Finanças quando concede o credito sem exame das condições do contracto. Agora, pergunto: logrará o meu requerimento a approvação da Camara?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Tem o meu voto.

O SR. SOUZA FILHO — A accitação, estou certo, depende dos incidentes que se agitarem, dos interesses que o requerimento ferir, enfim, o exito depende de todo o conjunto de circumstancias.

Em todo o caso, cumpri o meu dever. Não sei si fiz bem ou si fiz mal.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Fez bem.

O SR. SOUZA FILHO — Depois de tudo isso, vou para casa e sinto, felizmente, como dizia o poeta, a consciência a cantar, a cantar... (Muito bem; muito bem; o orador é cumprimentado.)

O SR. SÁ FILHO diz que o Sr. Souza Filho, impugnando a emenda que o orador offereceu ao projecto em debate, partiu de um principio falso. Suppõe S. Ex. que a relação ju-